



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 6161256/2020 - DETRANS.NAD

Joinville, 29 de abril de 2020.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

**IMPUGNANTE:** CS BRASIL FROTAS LTDA

### I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa CS BRASIL FROTAS LTDA, documento SEI nº 6147148, contra os termos do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020, para a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação recebida na data de 24 de abril de 2020, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 12.1 do Edital.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa CS BRASIL FROTAS LTDA apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a Impugnante alega que o Edital prevê o prazo de 30 (trinta) para o fornecimento dos veículos, e que esse prazo é restritivo e inviabiliza a ampliação da disputa.

Prossegue requerendo a alteração do prazo para entrega dos veículos do Edital para "90 (noventa dias)" e que "*eventuais atrasos na entrega dos veículos ocasionados por motivo de força maior, caso fortuito ou fato de terceiros, desde que justificados antecipadamente pela Contratada, não serão considerados como inadimplemento contratual.*" Ressalta que a atual situação de pandemia provocada pelo Coronavírus e a doença COVID-19 suspendeu as atividades de montadoras de veículos e demais fornecedores o que afeta o cumprimento dos prazos de entrega.

Ao final, requer as alterações requeridas do Edital e que designe-se nova data para realização do Pregão.

### IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa CS BRASIL FROTAS LTDA, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre o argumento apresentado:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2020 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

A Impugnante requer a alteração editalícia com a dilação do prazo de entrega dos veículos, e que, além disso, altere-se as obrigações da contratada, para que, mesmo diante do novo prazo requerido, caso a contratada apresente eventual atraso na entrega dos veículos, esse fato não se caracterize como inadimplemento contratual. Defende que o pedido visa "**garantir a ampla competitividade em busca do menor preço para a Administração.**"

Em análise às razões spendidas na impugnação em face das disposições editalícias, observa-se claramente que essas foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a Administração Pública tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos objetos licitados.

O Edital de Pregão Eletrônico 004/2020 apresenta a seguinte previsão:

21 - DOS PRAZOS E DA FORMA DE EXECUÇÃO DO OBJETO

(...)

21.2 - Os serviços deverão ser realizados em até 30 (trinta) dias corridos, após a emissão da ordem de serviço eletrônica.

21.3 - Para fins de contagem dos prazos previstos será considerado como data de assinatura do contrato a data da última assinatura (dia/mês/ano) dos signatários referenciados no preâmbulo do referido instrumento.

Observa-se que o supracitado prazo contido no Edital, não inibe ou restringe a competitividade, nem tampouco prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que no período que compreende a homologação do processo licitatório, até o ato de convocação para a assinatura do contrato, sua publicação e a emissão da ordem de serviço eletrônica, o prazo para entrega dos veículos é dilatado, uma vez que há outros procedimentos previstos na Lei de Licitações 8.666/1993 aos quais incidem-se prazos que a Administração Pública deve atender. Portanto, observa-se que há tempo hábil para o fornecimento dos veículos.

Em relação à menção da situação de Pandemia do COVID-19, doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, é de conhecimento da Administração Pública as disposições contidas no Decreto Federal 10.282 de 20/03/2020, e suas alterações posteriores, o qual regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, como medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública ocasionada pelo coronavírus, responsável pelo surto.

Convém mencionar que o Decreto Municipal nº 37.630, de 20 de março de 2020, declara situação de emergência no Município de Joinville e ratifica as medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, e em seu artigo 3º, altera a redação do artigo 1º, do Decreto nº 37.587, de 18 de março de 2020, que estabelece providências complementares ao Decreto Estadual nº 515, de 17 de março de 2020, indicando como essenciais, também os serviços dos Agentes de Trânsito do DETRANS, conforme exposto:

Art. 3º O art. 1º do Decreto nº 37.587, de 18 de março de 2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º ...

...

**X – Agentes de Trânsito do DETRANS;**

XI – Procon.” (NR) .(grifo nosso)

Conforme exposto acima, os serviços pretendidos são de extrema necessidade e urgência, pois visa a continuidade dos serviços necessários ao desempenho das funções dos Agentes de Trânsito de Joinville. Considerando que dentre as funções dos Agentes de Trânsito, está contemplado o atendimento aos munícipes, durante as ações que envolvem a educação e fiscalização no trânsito. Considerando que os Agentes de Trânsito estão desempenhando funções de apoio na organização do trânsito nos Pronto Atendimentos e hospitais públicos e privados do município, os quais atendem os pacientes com suspeita de contágio pela doença COVID-19.

Ainda, em relação ao momento atípico que se apresenta na atualidade, considera-se evento extraordinário a ser analisado no momento da contratação, não cabendo no momento quaisquer alterações em relação às condições estabelecidas no Edital.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da Impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2020.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta pela empresa CS BRASIL FROTAS LTDA.



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Mellissa dos Santos, Servidor(a) Público(a)**, em 29/04/2020, às 17:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Braulio Cesar da Rocha Barbosa, Diretor (a) Presidente**, em 29/04/2020, às 17:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6161256** e o código CRC **EFE616D5**.

---

Rua Caçador, 112 - Bairro Anita Garibaldi - CEP 89203-610 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

20.0.034648-5

6161256v35